SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236328 - MS (2022/0340640-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EPELBAUM
ADVOGADOS	:	SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
		FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
		AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166
		LUIZ EPELBAUM - MS006703B
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. RENEGOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARÂMETRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALTERAÇÃO DO MARCO TEMPORAL E REAVALIAÇÃO DA ABUSIVIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE DÉBITO EM CONTA. LEGALIDADE AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência dos documentos que instruem a ação monitória, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ainda que a Súmula 286/STJ admita a discussão sobre ilegalidades em contratos bancários anteriores no bojo de uma renegociação, a aplicação de tal enunciado pressupõe a existência de indícios mínimos de tal renegociação. Se a instância ordinária, soberana na análise dos fatos, conclui pela inexistência desses indícios, a revisão dessa premissa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, quando cabalmente demonstrada a abusividade em relação à taxa média de mercado (REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). A alteração

Documento eletrônico VDA59734985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 780a97d8-a3ba-4234-974a-3b66285e07a4

das conclusões do acórdão recorrido, que afastou a abusividade com base nos elementos dos autos, inclusive quanto ao marco temporal de referência para a taxa média, é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A análise da legalidade da cláusula de débito em conta-corrente, quando o Tribunal de origem se baseia na existência de autorização expressa no contrato para afastá-la, exige a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 780a97d8-a3ba-4234-974a-3b66285e07a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236328 - MS (2022/0340640-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EPELBAUM
ADVOGADOS	:	SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
		FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
		AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166
		LUIZ EPELBAUM - MS006703B
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. RENEGOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARÂMETRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALTERAÇÃO DO MARCO TEMPORAL E REAVALIAÇÃO DA ABUSIVIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE DÉBITO EM CONTA. LEGALIDADE AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência dos documentos que instruem a ação monitória, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ainda que a Súmula 286/STJ admita a discussão sobre ilegalidades em contratos bancários anteriores no bojo de uma renegociação, a aplicação de tal enunciado pressupõe a existência de indícios mínimos de tal renegociação. Se a instância ordinária, soberana na análise dos fatos, conclui pela inexistência desses indícios, a revisão dessa premissa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, quando cabalmente demonstrada a abusividade em relação à taxa média de mercado (REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). A alteração

Documento eletrônico VDA59321301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: d7d8dc2d-63d9-41b4-8158-3a3800a05475

das conclusões do acórdão recorrido, que afastou a abusividade com base nos elementos dos autos, inclusive quanto ao marco temporal de referência para a taxa média, é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A análise da legalidade da cláusula de débito em conta-corrente, quando o Tribunal de origem se baseia na existência de autorização expressa no contrato para afastá-la, exige a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (e-STJ, fls. 772-782) interposto por LUIZ EPELBAUM contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 762-768) que conheceu do Agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO ajuizou Ação Monitória em face do ora agravante, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de conta-corrente e utilização de limite de crédito. A sentença julgou procedentes os pedidos para constituir o título executivo judicial. O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento à apelação do réu apenas para afastar a capitalização mensal de juros por ausência de pactuação expressa.

O Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontou violação aos arts. 341, 374, II, 489, 700, § 2º, 917, VI, 927, III, e 1.022 do CPC/2015, bem como aos arts. 47 e 51, XIII, do CDC. Sustentou, em síntese: (i) omissão no julgado; (ii) inépcia da inicial monitória por ausência de documentos essenciais à demonstração da evolução do débito, notadamente os contratos "*rolados*"; (iii) possibilidade de revisão de toda a cadeia contratual, nos termos da Súmula 286/STJ; (iv) abusividade dos juros remuneratórios, em dissonância com a tese firmada no REsp 1.061.530/RS; e (v) nulidade da cláusula de débito em conta.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do recurso especial por entender que a análise de todas as teses recursais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em suas razões de agravo interno, o agravante defende a inaplicabilidade das referidas súmulas. Alega que a existência de contratos "*rolados*" seria fato incontroverso, decorrente de confissão e da ausência de impugnação específica pela parte contrária, o que dispensaria o reexame de provas. Argumenta, ainda, que houve má valoração da prova na análise da abusividade dos juros remuneratórios, pois o Tribunal de origem teria partido de premissa fática equivocada ao utilizar como referência a taxa média de mercado de período diverso daquele em que o contrato foi firmado.

A parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 786-791), pugnando pela manutenção da decisão monocrática e pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59321301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: d7d8dc2d-63d9-41b4-8158-3a3800a05475

O recurso não merece prosperar. Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o cerne da controvérsia reside na pretensão do recorrente de que esta Corte Superior proceda a uma nova análise do conjunto fático-probatório e das cláusulas do contrato, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial.

1. Da Instrução da Ação Monitória e da Revisão dos Contratos Anteriores

O agravante insiste que a ação monitória estaria mal instruída e que a existência de contratos "*rolados*" seria fato incontroverso. Contudo, o Tribunal de origem, após analisar as provas dos autos, concluiu que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, e, de forma expressa, consignou que *"não há nem sequer indícios acerca da existência de renegociação ou confissão de dívida"* (e-STJ, fl. 363).

A tentativa de caracterizar tal questão como "*fato incontroverso*" ou "*má valoração da prova*" é, na realidade, uma forma de contornar a vedação da Súmula 7/STJ. Desconstituir a conclusão da Corte estadual de que não há provas da renegociação exigiria, inevitavelmente, o reexame dos elementos de prova dos autos. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica nesse sentido, como se observa nos seguintes julgados:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida", (ut. REsp nº 437.638/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/10/02).1.1. Esta Corte entende, ainda, que "a prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado" (ut. AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013).*
> *2. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova escrita suficiente para o processamento da ação monitória, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, tendo em vista a necessidade de novo exame das provas juntadas aos autos. Incidência dos óbices recursais das Súmulas 07 e 83 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 335.984/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016; AgRg no AREsp 542.215/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016.*
> *3. Agravo interno desprovido.*"
> (STJ - AgInt no AREsp: 1208811 MT 2017/0297277-5, Relator: **Ministro MARCO BUZZI**, Data de Julgamento: 04/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018)

> "*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.EXIGIBILIDADE DE CONTRATO NÃO ASSINADO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59321301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: d7d8dc2d-63d9-41b4-8158-3a3800a05475

> *1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em ação monitória, reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, declarou a inexigibilidade de contrato bancário desprovido de assinatura e manteve a multa moratória de 10% nos contratos pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996.*
> *2. O acórdão recorrido rejeitou embargos de declaração sob o fundamento de ausência de omissão relevante.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, diante da alegada omissão do acórdão recorrido em se manifestar sobre pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração; (ii) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a contrato bancário firmado com pessoa jurídica com finalidade empresarial; e (iii) saber se contrato bancário desprovido de assinatura pode ser considerado válido no contexto de sucessivas operações formalizadas.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões postas, não havendo omissão ou contradição.A discordância do recorrente com a tese jurídica adotada não caracteriza vício de fundamentação.*
> ***5. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi fundamentada na teoria finalista mitigada, reconhecendo a vulnerabilidade da empresa recorrida frente à instituição financeira, conforme análise do contexto contratual e das partes envolvidas. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).***
> ***6. A inexigibilidade do contrato bancário desprovido de assinatura foi fundamentada na ausência de requisito formal de validade e na insuficiência do documento como prova escrita da obrigação. A pretensão de validar o contrato com base no "contexto contratual" esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo*
> *7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.*
> (STJ - REsp: 00000000000002221165 AL 2025/0136642-0, Relator: **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Data de Julgamento: 20/10/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 23/10/2025, g.n.).

A correta instrução da ação monitória, à luz da documentação presente nos autos, foi afirmada pelas instâncias ordinárias e sua revisão é obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Da Abusividade dos Juros Remuneratórios

O agravante alega que a decisão de origem violou a tese firmada no **REsp 1.061.530/RS**, ao não reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios. A questão, no entanto, também se resolve no campo fático.

O referido precedente repetitivo estabeleceu que a revisão é possível em *"situações excepcionais"*, desde que a abusividade fique *"cabalmente demonstrada"*, tendo a taxa média de mercado como um referencial, e não como um teto. No caso, o Tribunal de origem analisou a taxa contratada, comparou-a com a média de mercado do período que entendeu pertinente (o da evolução da dívida demonstrada nos extratos) e concluiu pela inexistência de abusividade significativa.

A pretensão do agravante de que se adote um marco temporal diverso (o ano de 2011, da contratação inicial) e que se reavalie o caráter "*significativo*" da discrepância entre as taxas é,

Documento eletrônico VDA59321301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: d7d8dc2d-63d9-41b4-8158-3a3800a05475

novamente, um convite ao reexame de fatos e provas. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a análise sobre a abusividade de juros, quando as instâncias ordinárias já a afastaram com base nas provas, encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018).*
> ***2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *3. Agravo interno improvido.*"
> (STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, Relator: **Ministro Marco Aurélio Bellizze**. T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022, g.n.)

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ.*
> *1. Conforme o posicionamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares.*
> ***2. Na hipótese dos autos, inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial.***
> *3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
> *4. Agravo interno conhecido e desprovido.*"
> (STJ - AgInt no REsp: 1930618 RS 2021/0096790-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, Relator: **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**. T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022, g.n.)

> "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS.*
> *1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/ RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de*

Documento eletrônico VDA59321301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: d7d8dc2d-63d9-41b4-8158-3a3800a05475

juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."
2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.
3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.
4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS.
5. Agravo interno provido."
(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: **Ministro RAUL ARAÚJO**, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021, g.n.)

3. Da Cláusula de Débito em Conta

No que tange à suposta abusividade da cláusula que autoriza o débito em conta-corrente, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar a existência de autorização contratual expressa para tanto. A revisão dessa conclusão para se declarar a nulidade da cláusula exigiria não apenas o reexame das provas, mas também a interpretação das cláusulas do "*Contrato Global de Relacionamento*", o que atrai a incidência, novamente, das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido**:**

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DÉBITO EM CONTA SALÁRIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso, o acórdão recorrido consignou ter havido autorização para débito em conta-corrente e que o autor não comprovou a ocorrência de descontos na conta salário. Para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal de serem os descontos indevidos, haveria necessidade do reexame de fatos e provas, incabível no especial.
3. "É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem" (REsp n. 1.555.722/SP, Relator Ministro LÁZARO

Documento eletrônico VDA59321301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: d7d8dc2d-63d9-41b4-8158-3a3800a05475

GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 25/9/2018).
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1240012 SP 2018/0020298-6, Relator: **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019, g.n.)

Em suma, os argumentos do agravante demonstram mero inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável e uma tentativa de transformar o recurso especial em uma terceira instância de julgamento, o que não é admitido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59321301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: d7d8dc2d-63d9-41b4-8158-3a3800a05475

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.236.328 / MS

Número Registro: 2022/0340640-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00838411132016812000150000 08384111320168120001 08384111320168120000150000
08384111320168120000150002 8384111320168120001 83841113201681200015000
8384111320168120000150002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ EPELBAUM
ADVOGADOS	: LUIZ EPELBAUM - MS006703B
	SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
	FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
	AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166
AGRAVADO	: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	: HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59619058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:06
Código de Controle do Documento: 1495e543-b709-4fce-a02e-0215a2ea223f

AGRAVANTE	:	LUIZ EPELBAUM
ADVOGADOS	:	SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
		FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
		AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166
		LUIZ EPELBAUM - MS006703B
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:06
Código de Controle do Documento: 1495e543-b709-4fce-a02e-0215a2ea223f